

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 2005

que define regras para o controlo do cumprimento pelos Estados-Membros da Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, e estabelece os formatos para a comunicação dos dados exigidos

[notificada com o número C(2005) 1355]

(2005/369/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 7.º e o n.º 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para tornar comparáveis os dados fornecidos pelos Estados-Membros, deverá ser harmonizada, em termos de apresentação, a forma de calcular o cumprimento dos objectivos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE.
- (2) Procurando um ponto de equilíbrio entre os riscos das inexactidões e os encargos administrativos da obtenção de informações exactas, os Estados-Membros deverão poder utilizar estimativas para determinar a quantidade de materiais e componentes dos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos que são valorizados, reutilizados ou reciclados.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 2002/96/CE, a operação de tratamento pode igualmente ter lugar fora do Estado-Membro respectivo ou da Comunidade, desde que a transferência dos resíduos seja efectuada em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽²⁾. Os Estados-Membros que enviem resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos para tratamento noutros Estados-Membros ou que exportem tais resíduos para tratamento em países terceiros deverão poder con-

tabilizar a quantidade exportada para efeitos de cumprimento dos objectivos previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE, na condição de esses resíduos terem sido recolhidos pelo Estado-Membro exportador.

- (4) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité instituído pelo artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ⁽³⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros comunicarão as informações exigidas pelo n.º 1 do artigo 12.º da Directiva 2002/96/CE utilizando os formatos de dados estabelecidos no quadro 1 do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros demonstrarão o cumprimento das taxas de valorização, reutilização e reciclagem previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 2002/96/CE preenchendo o quadro 2 previsto no anexo da presente decisão.

Ao preencherem esse quadro, os Estados-Membros podem utilizar estimativas relativas à percentagem média de materiais reutilizados, reciclados e valorizados, como metais, vidro e plásticos, e de componentes de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos.

2. Sempre que os resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos forem exportados para tratamento num país terceiro ou enviados para tratamento noutro Estado-Membro em conformidade com o n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 2002/96/CE, apenas o Estado-Membro que recolheu e exportou os resíduos de equipamentos os pode contabilizar para efeitos de cumprimento dos objectivos previstos no n.º 2 do artigo 7.º dessa directiva.

3. Os Estados-Membros determinarão se são ou não necessárias outras provas documentais para além das exigidas pelo n.º 5, segundo parágrafo, do artigo 6.º da Directiva 2002/96/CE.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.2003, p. 24. Directiva alterada pela Directiva 2003/108/CE (JO L 345 de 31.12.2003, p. 106).

⁽²⁾ JO L 30 de 6.2.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2557/2001 da Comissão (JO L 349 de 31.12.2001, p. 1).

⁽³⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

Artigo 3.º

Os quadros 1 e 2 estabelecidos no anexo e que os Estados-Membros enviarem à Comissão deverão ser acompanhados de uma descrição detalhada do modo como os dados foram compilados e de uma explicação das estimativas e da metodologia utilizada.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2005.

Pela Comissão
Stavros DIMAS
Membro da Comissão

ANEXO

Quadro 1

Resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE) recolhidos e exportados (artigos 5º e 12.º da Directiva 2002/96/CE)

Número da coluna	1		2		3		4		5		6		7	
	Colocados no mercado		Recolhidos de habitações particulares		Recolhidos de outros locais que não habitações particulares		Total REEE recolhidos		Tratados no Estado-Membro		Tratados noutro Estado-Membro		Tratados fora da CE	
Categorias de produtos	Peso total (1) toneladas		Peso total toneladas		Peso total toneladas		Peso total toneladas		Peso total toneladas		Peso total toneladas		Peso total toneladas	
1. Grandes electrodomésticos														
2. Pequenos electrodomésticos														
3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações														
4. Equipamentos de consumo														
5. Equipamentos de iluminação														
5a. Lâmpadas de descarga de gás														
6. Ferramentas eléctricas e electrónicas														
7. Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer														
8. Aparelhos médicos														
9. Instrumentos de monitorização e controlo														
10. Distribuidores automáticos														

(1) Se tal não for possível, em número.

Quadro 2
Objectivos de valorização, reciclagem e reutilização (nº 2 do artigo 7º da Directiva 2002/96/CE)

Número da coluna	1		2		3		4		5	
	Valorização		Taxa de valorização		Reutilização e reciclagem		Taxa de reutilização e reciclagem		REEE reutilizados como aparelho completo	
Categorias de produtos	Peso total (1) toneladas		%		Peso total toneladas		%		Peso total toneladas	
1. Grandes electrodomésticos										
2. Pequenos electrodomésticos										
3. Equipamentos informáticos e de telecomunicações										
4. Equipamentos de consumo										
5. Equipamentos de iluminação										
5a. Lâmpadas de descarga de gás		N.A.		N.A.						
6. Ferramentas eléctricas e electrónicas										
7. Brinquedos e equipamentos de desporto e lazer										
8. Aparelhos médicos										
9. Instrumentos de monitorização e controlo										
10. Distribuidores automáticos										

Notas: As casas a cinzento indicam que os dados apenas precisam de ser comunicados a título voluntário.

(1) Se tal não for possível, em número.